

A. I. Nº - 9311661/05
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA.
AUTUANTE - ALBA M. DAVID
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 18. 10. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0374-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/05/2005, exige ICMS no valor de R\$1.521,47, em razão da falta de recolhimento por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 13 a 16 dos autos, alegando que na data da autuação era detentora do direito de só pagar o ICMS antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, por força de liminar proferida pela Juíza da Vara Pública da Comarca de Ilhéus conforme Cautelar nº 560523-3/2004, em anexo.

Por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 21 e 22 dos autos, esclarece que a decisão contida na liminar às fls. 15 e 16 refere-se especificamente ao benefício da concessão de prazo para pagamento da antecipação parcial do ICMS, isto é, aquelas que não estejam incluídas no Anexo único da portaria, nem estejam incluídos na substituição tributária interna.

Acrescenta que parte da mercadoria que constitui o objeto da presente autuação está sujeita à antecipação total do ICMS e não à antecipação parcial.

Assim, considerando que a liminar determina que se revigore o benefício fiscal da empresa, permitindo-lhe o recolhimento do ICMS antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, suspende-se a exigibilidade deste crédito específico até a decisão final, enquanto que as demais mercadorias incluídas no Anexo Único da portaria 114/04, obriga-se a autuada a recolher o ICMS antecipação total na primeira repartição fiscal do percurso, neste estado.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em função da falta de recolhimento por antecipação, referente às aquisições de leite de coco e pó para gelatina provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado.

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que a liminar anexa às fls. 14 e 15 determina que a Fazenda Pública Estadual não suspenda o benefício fiscal da autuada,

permitindo o recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme portaria nº 114/04, até o julgamento da ação principal. A autuante argumenta que a liminar apresentada não é extensiva à antecipação total, alcançando o benefício do recolhimento do tributo até o dia 25 do mês subsequente somente as mercadorias sujeitas à antecipação parcial.

Discordo da argumentação da autuante, uma vez que o benefício fiscal constante da portaria 114/2004 refere-se ao recolhimento do ICMS referente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária.

Assim, entendo que a liminar nº 560523-3/2004, concedida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus é extensiva a todas as mercadorias constantes das notas fiscais nº 077.786 e 077.761, em anexo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 9311661/05, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS MATOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA